



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 721-G, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A supressão integral do art. 721-G é recomendável porque o dispositivo introduz comando aberto e de difícil operacionalização, com elevado potencial de aumento de litigiosidade nas relações de distribuição.

A redação proposta veda que o concedente altere, “abruptamente e sem justo motivo”, as condições de fornecimento ao distribuidor. O problema está justamente no uso de expressões indeterminadas, como “abruptamente” e “justo motivo”, sem qualquer critério legal objetivo para sua aferição. Na prática, isso transfere ao Judiciário a definição, caso a caso, do que seria alteração abrupta, do que seria motivo justo e de quais circunstâncias legitimariam ou não a mudança das condições de fornecimento.

Em contratos de distribuição, alterações nas condições de fornecimento podem decorrer de múltiplos fatores legítimos, como oscilação de custos, indisponibilidade de insumos, mudanças logísticas,



exigências regulatórias, reestruturação comercial, força maior e revisão de estratégia de mercado. A redação proposta, ao não delimitar essas hipóteses nem estabelecer parâmetros procedimentais claros, tende a gerar insegurança jurídica e disputas recorrentes sobre a validade de alterações negociais ordinárias.

Além disso, o dispositivo cria uma cláusula de controle judicial ampla sobre a dinâmica contratual de relações empresariais, sem definir critérios mínimos de incidência, o que pode enfraquecer a previsibilidade e a autonomia privada na alocação de riscos e na gestão do contrato. Em vez de contribuir para a estabilidade das relações de distribuição, a norma tende a ampliar o contencioso e a incerteza quanto ao exercício legítimo de faculdades contratuais.

Por essas razões, a supressão integral do art. 721-G mostra-se mais adequada, preservando-se a disciplina geral já existente no Código Civil sobre boa-fé objetiva, abuso de direito e responsabilidade contratual, sem a criação de novo comando de contornos vagos e propenso a controvérsias interpretativas.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

